PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº.816, DE 20 DE AGÔSTO DE 1.969 -(Autógrafo nº.

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Muni
de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confe

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Moco
provou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - E'obrigatorio o uso de tapumes protetores
das as construções feitas no perímetro urbano da cidade, os quais d
preceder o início da construção.

Art.2º. - Os tapumes de que trata a presente lei pod
ser de madeira ou de alvenaria e deverão cobrir altura igual ou su
a dois terços da altura máxima do prédio a ser construido, ao nível
alinhamento das casas.

Art. 3º. - Para os predios construidos ha mais de 1 (
tro afastados do alinhamento das casas, os tapumes serão do mesmo t
mas poderão ter a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art.4º. - Aos predios construidos no alinhamento das
haverá a tolerância de ocupação de dois terços do passeio (área de
da aos pedestres) como áres interna aos tapumes.

Art. 5º. - Para os predios construidos para dentro do
nhamento das casas o tapume deve ser construido neste alinhamento.

Art.6º. - Tôdo material de construção será mantido, o
toriamente, na área interna ao tapume, nada restando para fóra do m

§ 1º. - Em caso de permanência de material fóra do t
a obra incorrerá em multa no valor de 25% (vinte e cinco por cento
salário mínimo da região.

§ 2º. - Em caso de reincidência a multa será de 50%(
ocenta por cento) do salário mínimo da região e a obra será embarg
até à regularização.

Art. 7º. - A Prefeitura somente poderá autorizar o in
da obra em terreno ja provido de tapume de que trata a presente le
se o tapume atender às especificações contidas nesta lei.

§ Unico - Nos prédios de mais de um andar o tapume p
ser construido paulatinamente à medida que evolua a construção, ma
precedendo-a em altura.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua p
cação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, 20 de agôsto de 1.969

FRANCISCO COELHO DE MORAIS
Prefeito Municipal

NELSON RAFFALDINI
Diretor Administrativo

818

Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO Nº. 48 DE 1969

Projeto de lei, 56/69

Art. 1º - É obrigatório o uso de tapumes protetores em tôdas as construções feitas no perímetro urbano da cidade, os quais deverão preceder o início da construção.

Art. 2º - Os tapumes de que trata a presente lei poderão ser de madeira ou alvenaria e deverão cobrir altura igual ou superior a dois terços da altura máxima do prédio a ser construido ao nivel do alinhamento das casas.

Art. 3º - Para os prédios construidos há mais de 1 metro afastados do alinhamento das casas, os tapumes serão do mesmo tipo, mas poderão ter a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 4º - Aos prédios construidos no alinhamento das casas haverá a tolerância de ocupação de dois terços do passeio (área destinada aos pedestres) como área interna aos tapumes.

Art. 5º - Para os prédios construidos para dentro do alinhamento das casas o tapume deverá ser construido neste alinhamento.

Art. 6º - Todo material de construção será mantido obrigatóriamente na área interna ao tapume nada restando para fora do mesmo.

§ 1º - Em caso de permanência de material fora do tapume a obra incorrerá em multa no valor de 25% do salário mínimo da região.

§ 2º - Em caso de reincidência a multa será de 50% do salário mínimo da região, e a obra será embargada até a regularização.

Art. 7º - A Prefeitura sómente poderá autorizar o início da obra em terreno já provido do tapume de que trata a presente lei, e se o tapume atender as especificações contidas nesta lei.

§ único - Nos prédios de mais de um andares o tapume poderá ser construido paulatinamente à medida que evolua a construção mas sempre precedendo-a em altura.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de Agosto de 1969

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº.818, DE 20 DE AGÔSTO DE 1.969 -(Autógrafo nº.48/

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Municip de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa provou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - E'obrigatorio o uso de tapumes protetores em das as construções feitas no perímetro urbano da cidade, os quais deve preceder o início da construção.

Art.2º. - Os tapumes de que trata a presente lei poderã ser de madeira ou de alvenaria e deverão cobrir altura igual ou super a dois terços da altura máxima do prédio a ser construido, ao nível alinhamento das casas.

Art. 3º. - Para os predios construidos ha mais de 1 (um) tro afastados do alinhamento das casas, os tapumes serão do mesmo tipo mas poderão ter a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art.4º. - Aos predios construidos no alinhamento das ca haverá a tolerância de ocupação de dois terços do passeio (área desti da aos pedestres) como área interna aos tapumes.

Art. 5º. - Para os predios construidos para dentro do al nhamento das casas o tapume deve ser construido neste alinhamento.

Art.6º. - Tôdo material de construção será mantido, obri toriamente, na área interna ao tapume, nada restando para fóra do mesm

§ 1º. - Em caso de permanência de material fóra do tapu a obra incorrerá em multa no valor de 25% (vinte e cinco por cento) salário mínimo da região.

§ 2º. - Em caso de reincidência a multa será de 50%(cin coenta por cento) do salário mínimo da região e a obra será embargada até à regularização.

Art. 7º. - A Prefeitura somente poderá autorizar o iníci da obra em terreno ja provido de tapume de que trata a presente lei, se o tapume atender às especificações contidas nesta lei.

§ Unico - Nos prédios de mais de um andar o tapume pode ser construido paulatinamente à medida que evolua a construção, mas s precedendo-a em altura.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publ cação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, 20 de agôsto de 1.969

FRANCISCO COELHO DE MORAIS
Prefeito Municipal

NELSON RAYMALDINI
Diretor Administrativo